



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 590/2021

EDITAL Nº.128/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 056/2021.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP**. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº.128/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 056/2021. **Objeto:** Registro de preços para aquisição de microcomputadores tipo desktop e notebook, bem como monitores de vídeo de computador com características adequadas para suprir as demandas da Prefeitura Municipal de Canoas. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 8.1.2. do Edital, conforme segue: **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SMPG), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS.**

PROCESSO 27.523/2021

EDITAL Nº.128/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 056/2021

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 8.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

1 RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES ME** como arrematante do Item 2. Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.



2 I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

3 II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **SMPG**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto o Registro de preços para aquisição de microcomputadores tipo desktop e notebook, bem como monitores de vídeo de computador com características adequadas para suprir as demandas da Prefeitura Municipal de Canoas.
2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES ME** como arrematante das 75 (setenta e cinco) unidades de notebooks demandadas no Item 2.
3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que o aludido licitante descumpriu regras expressas do Edital, senão vejamos.
4. O Termo de Referência assim exige, in verbis:

"1. Modelo 01 - notebook

1.1. Processador

- 1.1.1. Deve possuir no mínimo 4 núcleos e 6 Threads, com frequência base - mínima de 1.6 GHz (não será aceito frequência com overclock ou turbo);
- 1.1.2. 6 MB de Cache (L2+L3) ou superior;
- 1.1.3. Processador de arquitetura x86 com suporte a 32bits e 64bits;
- 1.1.4. Deverá ser informado o modelo do processador ofertado devendo ser de última geração no mercado;
- 1.1.5. Possuir instruções AVX e extensões de virtualização;
- 1.1.6. Possuir CPU Mark igual ou superior a 6.200 pontos de acordo com o índice benchmark informado no site: <http://www.cpubenchmark.net/laptop.html>;
- 1.1.7. Modelo de referência: Intel CORE I5-10210U.



1.2. Memória RAM

1.2.1. Mínimo de 8 GB (Gigabytes) de memória instalada, expansível a 24 GB ou superior;

1.2.2. Tipo DDR-4 ou superior, barramento de 2666 MT/s ou superior;

1.3. Placa-Mãe

1.3.1. Com total suporte às características especificadas para o Processador, Memória

RAM e Unidade de Armazenamento presente nesta Descrição;

1.3.2. O chipset da placa-mãe deverá ser do tipo Mobile e do mesmo fabricante do processador, não sendo aceito o regime OEM ou customizações.

1.3.3. Deverá possuir dispositivo de segurança compatível com o TPM 2.0 integrado. 1.3.4. Suportar o uso de duas unidades de disco. Seja por uso de unidades de 2,5 polegadas ou M.2.

1.4. Unidades de Armazenamento

1.4.1. SSD com capacidade de armazenamento mínima de 256GB (Gigabytes);

1.4.2. Interface M.2 PCIe NVME ou superior;

1.4.3. Informar Marca/Modelo da unidade ofertada.

1.5. BIOS e Segurança

1.5.1. A BIOS deverá ser residente em “flash memory” atualizável diretamente pelo microcomputador e totalmente compatível com o padrão UEFI;

1.5.2. Deve ser desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direito de copyright, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizadas.

1.5.3. Possuir controle de acesso através de senhas independentes para inicializar o sistema e para acesso as configurações de BIOS; 1.5.4. Suportar Boot por dispositivo USB e por rede;

1.5.5. Possuir o número de série do equipamento;

1.5.6. Possuir campo editável, com recurso para registro do número do patrimônio do equipamento,

podendo ser consultado por software de gerenciamento; processador;

1.5.8. A fabricante deve ser registrado na Membership List, na categoria PROMOTERS, do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.X ou superior.

1.6. Interface de Vídeo

1.6.1. Controladora de vídeo em alta definição;

1.6.2. Suportar Resolução Full HD;

1.6.3. Permitir a extensão da área de trabalho para monitor externo;



- 1.6.4. Possuir uma porta HDMI ou Mini DisplayPort, caso seja fornecido a porta Mini DisplayPort, deverá ser fornecido conjuntamente um adaptador Mini DisplayPort para HDMI;
- 1.6.5. Suporte aos padrões DirectX 12, OpenGL 4.4.
- 1.7. Conectividade
 - 1.7.1. Padrão Gigabit-Ethernet, padrão IEEE 802.3x;
 - 1.7.2. Com conector no formato RJ-45;
 - 1.7.3. Função Wake-on-lan, PXE 2.0 (Pre-Boot Execution) para realizar instalação remota através da rede;
 - 1.7.4. Deve suportar as velocidades de transmissão de 10/100/1000 Mbps (Megabits por segundo), com autonegociação e chaveamento automático entre os modos de operação (Half/Full Duplex);
 - 1.7.5. Suportar rede sem fio, homologada pela ANATEL, com suporte à tecnologia WPA2, com tecnologia wireless, baseada no padrão WIFI-6 IEEE 802.11 AX(2x2). Não será aceito solução USB para as interfaces de conectividade;
 - 1.7.6. Bluetooth Padrão 5.0;
- 1.8. Câmera/WebCam**
 - 1.8.1. Integrada à tela/display;
 - 1.8.2. Resolução de vídeo/imagem HD 720p;
 - 1.8.3. Taxa de imagem de pelo menos 30 frames por segundo;
 - 1.8.4. Com microfones duplos (“array”);
 - 1.8.5. Com sistema de controle físico de privacidade integrado ao gabinete;
- 1.9. Áudio/Som**
 - 1.9.1. No mínimo de 16 bits;
 - 1.9.2. Controladora de, no mínimo, dois canais estéreos padrão HDA (High Definition Audio);
 - 1.9.3. Conexões para microfone e fones de ouvido;
 - 1.9.4. Alto-falantes estéreos internos possuindo mute automático ao se utilizar as conexões para fones de ouvido;
 - 1.9.5. Interface de áudio com entrada para microfone e saída estéreo amplificada para fones de ouvido ou alto-falantes externos;
 - 1.9.6. Microfones digitais duplos embutidos internamente no gabinete.
- 1.10. Tela de Vídeo**
 - 3.10.1. LED HD WideScreen com antirreflexo;
 - 3.10.2. Com mínimo de 14 e máximo de 15.6 polegadas;
 - 3.10.3. Com resolução gráfica mínima de 1920 x 1080 pixels, ou superior;
 - 1.10.4. Capacidade para exibição mínima de 262 mil cores.
- 1.11. Interfaces**
 - 1.11.1. Possuir 3 (três) portas USB no total, sendo, 01 (uma) porta USB 3.2 energizada e, deverá possuir, 1 (uma) porta no padrão USB 3.2 Tipo C, com capacidade de transmitir sinal de vídeo e carregar o equipamento



simultaneamente, permitindo conexão única entre o notebook e as DOCAS compatíveis;

- 1.12.1. O gabinete deve, em todo ou na tampa do LCD, possuir em sua composição, materiais como: alumínio, liga de magnésio, fibra de carbono e/ou vidro.
- 1.12.2. Compatível com certificações militares MIL-STD-810G;
- 1.12.3. Teclado padrão ABNT-2 com todos os caracteres da Língua Portuguesa, inclusive “Ç”, embutido ao gabinete e com impressão sobre as teclas do tipo permanente (não podem apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado);
- 1.12.4. Deverá possuir o Leitor Biométrico de impressões digitais;
- 1.12.5. Mouse embutido do tipo Touch Pad com 02 (dois) botões;
- 1.12.6. Deverá possuir trackpoint, ou similares, com no mínimo 2 botões.
- 1.12.7. Possuir LEDs indicadores de atividade dos componentes do equipamento, no mínimo, equipamento ligado;
- 1.12.8. Possuir microfones estéreos digitais interno ao gabinete;
- 1.12.9. Possuir webcam HD integrada;
- 1.12.10. Entrada universal, integrada ao gabinete, para trava (cabo) de segurança;
- 1.12.11. Dotado de peso máximo de 1.75 kg com bateria.

1.13. Adaptador de alimentação e Bateria

- 1.15.1. Possuir adaptador AC externos com potência mínima de 65W;
- 1.15.2. Capaz de suportar a configuração completa do equipamento;
- 1.15.3. Deve suportar as tensões de entrada de 100V a 240VCA, 50-60Hz, com ajuste automático da tensão de entrada;
- 1.15.4. Bateria de no mínimo 03 (três) células e mínimo de 45Wh;
- 1.15.5. Deve ser obrigatoriamente do mesmo fabricante do equipamento.

1.16. Acessórios

- 1.16.1. Maleta própria para o equipamento portátil, em poliéster ou nylon, na cor preta, com bolso interno para documentos e objetos e bolso individual interno ou externo para acomodar carregador e mouse. Peso máximo de 1,0 kg (com variação superior de até 0,1 kg). Possui qualidade construtiva que garante resistência e proteção efetiva para o equipamento e seus acessórios;
- 1.16.2. Maleta não precisará necessariamente ser do mesmo fabricante.

10. Certificados, padronização e conformidade (Para Notebook, Desktops, exceto monitores).

- 10.1. Todos os equipamentos do lote deverão ser iguais, apresentando exatamente a mesma configuração, os mesmos componentes e a mesma



aparência externa; 10.2. Todos os acessórios deverão ser, obrigatoriamente, da mesma marca do computador.

Qualquer acessório que não seja do mesmo fabricante do equipamento ofertado e que seja fabricado em regime de OEM deverá ser comprovado através de declaração oficial do fabricante original para o fabricante do equipamento ofertado;

10.3. Todo o conjunto deverá possuir clara identificação da marca do fabricante, mesmo padrão estético e mesma cor predominante;

10.4. O número de série de cada equipamento deve ser único e afixado em local visível na parte externa do gabinete e constar na nota fiscal;

10.5. Cada equipamento deverá ser acompanhado de uma licença do sistema operacional Windows conforme solicitado no item 8 do tópico "Sistema operacional para notebooks e desktops". Esta licença deverá constar na nota fiscal de entrega do equipamento.

10.6. Deverá ser anexado comprovante de compatibilidade do produto ofertado com o ambiente operacional Microsoft Windows (selo de compatibilidade com Windows 10 ou para versão mais atual do Windows). Os modelos, dos equipamentos ofertados, deverão estar listado pela Microsoft no seu catálogo de produtos compatíveis e certificados "HCL" (Hardware Compatibility List) em <https://partner.microsoft.com/enus/dashboard/hardware/search/cpl> para o Windows 10 x64 ou, certificados de compatibilidade do equipamento junto a Microsoft;

10.7. Deverá ser apresentado certificado de aderência a Portaria 170/12 do INMETRO, sendo aceitas, normas equivalentes internacionais;

10.8. Os equipamentos ofertados deverão estar em conformidade com as diretivas

ROHS (Restriction of Certain Hazardous Substances);

10.9. **Apresentar certificado EPEAT na categoria SILVER, para o modelo dos equipamentos (CPU) ofertados disponível em www.epeat.net onde será comprovado;**

10.10. Deverá ser apresentada certificação Energy Star® 6.0 (ou mais atual), para o modelos dos equipamentos através do site www.energystar.gov ou apresentar relatório técnico de ensaios de conformidade de consumo de energia, emitido por laboratório de ensaio acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE) do Inmetro, de acordo com a norma NBR/ISO IEC 17025; ".

5. Ocorre que o modelo de notebooks **Positivo Master N4340**, ofertado para o Item 2, não atende UEFI na categoria Promoters, pois está somente na categoria contributors, não atende EPEAT categoria Silver, mas tão somente Bronze, não atende certificação Energy Star, não atende microfone duplos, não atende USB 3.2 energizada,



não atende MIL-STD-810G e não possui microfones estéreos digitais, e Vossa Senhoria pode constatar tal fato em acessando ao catálogo no site oficial do fabricante:

<https://www.meupositivo.com.br/setor-publico/notebooks/notebook-positivo-master-N4340>,

https://www.positivoempresas.com.br/wpcontent/uploads/2021/08/FT_Positivo_Master_N4340.pdf

https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia_rapido_N4340.pdf

6. Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação do aludido licitante. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

7. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

8. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 2 em nome do aludido licitante consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

9. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

10. Por ter o licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 2 em benefício do licitante **JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES ME**, perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

11. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e



vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

12. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

13. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

14. Destarte, o licitante **JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES ME** deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"4.1.2. A escolha do material a ser utilizado para a comprovação das especificações técnicas do objeto proposto, quando solicitado, fica a

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



critério da licitante, ressaltando-se que será desclassificado aquele que, seja qual for o motivo, venha a apresentar a documentação incompleta ou deixe de comprovar qualquer característica do objeto proposto ou não atenda a todas as exigências constantes no edital.

das seus anexos, sendo

fixados no edital.

[...]

5.2.3. Que não contiver informações suficientes que permita a perfeita identificação do objeto licitado.

6.1.8. Deverá ser apresentado junto à proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais/declarações do Fabricante contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise e validação da especificação técnica, sob pena da desclassificação da proposta comercial. Havendo dúvida na análise técnica, poderão ser realizadas diligências no site do Fabricante do equipamento.

7.2. A licitante que apresentar proposta que não seja aceitável e/ou documentos de habilitação que não atendam às exigências editalícias será desclassificada e/ou inabilitada e o pregoeiro examinará a proposta subsequente, conforme item 7.1.14. do edital, até encontrar proposta que o atenda e cuja licitante atenda às exigências habilitatórias. Também nessa fase o pregoeiro poderá negociar com a licitante para que seja obtido preço melhor.

9.3. Deverá ser apresentado junto à proposta comercial o catálogo completo do(s) equipamento(s) ofertado(s) ou manuais/declarações do Fabricante contendo todas as informações técnicas correspondentes ao equipamento (modelo) ofertado na proposta para a devida análise e validação da especificação técnica, sob pena da desclassificação da proposta comercial. Ha”

15. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

16. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2639 - Data 15/10/2021 - Página 14 / 32

no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES ME** para o Item 2, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2021.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ Nº 10.793.812.0001-95

SILVIO MOREIRA DOS

SANTOS CPF Nº

830.417.701-30

RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES - HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, como segue:

Ao

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SMPG), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS REFERENTE: Contra Razões ao recurso Administrativo do Edital de PE Nº 128/2021 Pregão Eletrônico para registro de Preço Nº 056/2021

1. Contrarrazões ao Recurso Administrativo

HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI por intermédio de seu representante legal, Sra. Jaqueline Del Mestre Guimarães, portadora do RG. 9063081799 e do CPF nº 953.103.390-00, vem respeitosamente apresentar, tempestivamente , a Vossa comissão, nos termos da Lei



10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no D.O de 18 de Julho de 2002, e os decretos nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000, publicado no D.O de 09 de Agosto de 2000 nº 3.693, de 20 de Dezembro de 2000, publicado no D.O de 21 de Dezembro de 2000 e nº 3.784, de 06 de Abril de 2001, publicado no D.O de 09 de Abril de 2001, que regulamentam a modalidade pregão, e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar as suas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa FLW NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, perante a este distinto Tribunal que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1. Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro(a) e comissão de Licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SMPG), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS.

O Respeável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Secretaria da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normal de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Secretaria da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, conhecendo a fragilidade do RECURSO, analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

3. Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 23 de Setembro de 2021, a seguinte intensão de recurso para o Item 02: “Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa vencedora Positivo Master N4340 - não atende UEFI Promoters (é contributores), não atende microfone duplos, não atende USB 3.2 energizada, não atende MIL-STD-810G, microfones estéreos digitais, demais argumentos em nosso recurso. ”

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não atendimento dos itens acima demonstra, um profundo desconhecimento do diploma editalício, e principalmente das fases e o devido acompanhamento das modificações/alterações/publicações que ocorreram acerca do edital em epígrafe. Se não vejamos...

O 1º Edital e seus anexos publicado tinha sua data de abertura marcada para o dia 16/06/2021 as 09 Horas, com início da disputa de lances as 14 horas desta data. Ocorreu que a RECORRENTE faz **extrema confusão**, ao tomar como base este edital e seus anexos que teve alterações e vários pontos em seu Termo de Referência alterados, conforme publicação de suspensão (**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 255/2021**), conforme transcrito abaixo:

2. ATA DE SUSPENSÃO

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações e Compras, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), o servidor nomeado pelo Decreto nº 1.062/2021: Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, SUSPENDE “SINE

DIE” o Edital em epígrafe. A suspensão do certame foi motivada, para revisão da qualificação técnica do edital. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai devidamente assinado e publicado de acordo com a lei.

E o novo edital republicado e com nova data de abertura para o dia 27/07/2021 e início da disputa as 10 horas do dia 29/07/2021. Portato fica evidenciado o quanto prejudicial se faz esta manifestação, que por sua vez além de tumultuar o presente processo, retarda o objetivo da licitação e do órgão quanto a suas aquisições.

Com relação aos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, além de manifestação corresponder a um Termo de Referência anterior ao republicado após suas alterações, conforme destacado acima, a recorrente nem mesmo se deu trabalho de analisar o catálogo desta CONTRARRAZOANTE e novamente tumultua o presente processo prejudicando àqueles que se deram o trabalho de acompanhar, registrar, analisar e participar do pregão com a devida responsabilidade e atenção que requer as contratações públicas e que é inerente ao trabalho de um fornecedor que se dispõe a fornecer bens permanentes ao erário. Por todo exposto acima, vejamos o que trata o Termo de Referência correto, após sua republicação:

1.5.8. A fabricante deve ser registrado na Membership List, na categoria ADOPTERS, ou superior, do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.X ou superior.

Conforme claramente se verifica e em raza análise, a fabricante está acima da categoria ADOPTERS solicitada,

ESTANDO A FABRICANTE NA CATEGORIA CONTRIBUTORS, CONFORME A PRÓPRIA RECORRENTE AFIRMA EM SUA PEÇA. <https://uefi.org/members>

3. CONTRIBUTORS

[Absolute Software Corporation](#)

[Alibaba \(China\) Co., Ltd.](#)

[Ampere Computing LLC](#)

[ASMedia Technology Inc.](#)

[ASUSTeK COMPUTER INC.](#)

[Beijing Bytedance Network Technology Ltd.](#)

[Broadcom Corporation](#)

[Canonical Limited](#)

[Cisco](#)

[Citrix Systems, Inc.](#)

[Cumulus Networks Inc.](#)

[Daten Tecnologia](#)

[Microchip Technology](#)

[Montage Technology](#)

[Multilaser Industrial S/A](#)

[Nanjing Byosoft Co., Ltd.](#)

[NEC Corporation](#)

[NUVIA Inc.](#)

[NVIDIA](#)

[NXP B.V.](#)

[Oracle America, Inc.](#)

[Positivo Tecnologia S.A.](#)

[Pre-OS Security Inc.](#)

A RECORRENTE também afirma que o modelo de nosso equipamento ofertado, não atende EPEAT categoria Silver, mas tão somente Bronze, não atende certificação Energy Star, não atende microfone duplos, não atende USB 3.2 energizada, não atende MIL-STD-810G.



Com a republicação do Edital, eis o que é exigido:

10. Certificados, padronização e conformidade (Para Notebook, Desktops, exceto monitores).

10.7. Deverá ser apresentado certificado de aderência a **Portaria 170/12 do INMETRO**, sendo aceitas, normas equivalentes internacionais;

10.9. Apresentar certificado EPEAT **na categoria BRONZE** ou superior, para o modelo dos equipamentos (CPU) ofertados disponível em www.epeat.net onde será comprovado;

10.10. Deverá ser apresentada certificação Energy Star® 6.0 (ou mais atual), para o modelos dos equipamentos através do site www.energystar.gov **ou apresentar relatório técnico de ensaios de conformidade de consumo de energia, emitido por laboratório de ensaio acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE) do Inmetro**, de acordo com a norma NBR/ISO IEC 17025;

Com relação a categoria EPEAT a própria RECORRENTE já afirma em sua peça que nosso equipamento atende a categoria Bronze, conforme novo TR publicado acima, além dos documentos já carregados e entregues a Prefeitura de Canoas que de forma irrefutável comprovam atendimento a todos os pontos que esta RECORRENTE numa tentativa desesperada tenta afastar do certame e “induzir ao Sr. Pregoeiro e toda colenda Técnica ao “erro”.

Uma vez que já ficou comprovado que nosso equipamento atende a todos os pontos no Edital e seus anexos e igualmente ficou comprovado a verdadeira confusão que esta RECORRENTE realizou, sugerimos a esta RECORRENTE que diferentemente do que demonstrou até o presente, faça uma releitura do catálogo do Equipamento Master N4340 antes de fazer afirmações infundadas e protelatórias, como única forma de recuperar a devida coerência e responsabilidade que são correlatos e inerentes ao processo licitatório. Para auxiliar nesta leitura deixamos aqui o link para vossa consulta:

https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2021/08/FT_Positivo_Master_N4340.pdf

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para este certame, conforme exigido pelo edital e seus anexos, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e totalmente descabidas a CONTRARRAZOANTE buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões: Ilustres Sres., fica evidente a clara “tentativa” da Recorrente em tumultuar o presente processo e retardar a presente aquisição por parte desta Secretaria com notório desconhecimento e, total desatenção o que a levou de forma leviana a realizar pedido para ‘tentar’ afastar esta CONTRARRAZOANTE que a todo momento agiu dentro dos princípios basilares da licitação em epírafe, se não vejamos:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Ou seja, em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Este é de direito legal ao Pregoeiro e comissão de apoio solicitar, caso fosse necessário. Claramente demonstra a RECORRENTE portanto a inobservância ou desconhecimento dos princípios basilares da licitação tendo em vista que é facultado a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital. Porém tais medidas não se fizeram necessário, visto que já foi comprovado pelo próprio sr. Pregoeiro e comissão de licitação a reclassificação de nossa empresa, conforme transcrito abaixo no chat do referido pregão:

23/09/2021 14:02:59 - **Fornecedor JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES ME reclassificado em 23/09/2021 14:02:59. Motivo: Conforme manifestação técnica exarada pelos técnicos da secretaria requisitante, em virtude da manifestação da empresa Jaqueline Del Mestre: Com base no princípio da autotutela: A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, in verbis: “Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARÃES ME: MODELO 01 - NOTEBOOK - ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Além do acima citado a recorrente demonstra não conhecer ou ao menos dispender mais atenção na leitura do produto de seu concorrente, se não vejamos, pois na página 3/3 do catálogo do equipamento ofertado Master N4340 em Certificações/Compatibilidades, se extrai todo o ROL de certificações que este equipamento ofertado possui, contrariando todos os pontos que totalmente descabidos a recorrente tenta emplacar.

Para complementar e deixar evidente que a manifestação da recorrente ‘ecoa num extremo vazio’ e tentativa desesperada de “induzir” ao Pregoeiro e colenda Técnica ao erro, o pedido de desclassificação, não pode jamais prosperar, portanto, impende aqui destacar que não existe respaldo lógico e técnico se não a tentativa desesperada de induzir esta comissão ao erro e pior, sem fulcro nos basilares da licitação. Pois se porventura esta comissão acolhesse os fracos e infundados argumentos desta recorrente, que de modo irresponsável nem mesmo se deu o trabalho que observar a republicação e anexos do edital, estaria indo na contra-mão do que já registrou e reconheceu com nossa reclassificação.

Dessa forma e por todos argumentos aqui expostos, não há qualquer razão para alterar a decisão já preferida, acertadamente, pelo Pregoeiro e equipe desta comissão que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4.DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro e equipe, conforme demonstramos cabalmente em nossa peça e já apresentados nos catálogos, solicitamos que esta comissão considere como indeferido o recurso da empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

Não Obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange `a desclassificação desta CONTRARRAZOANTE, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio no diploma editalício.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa secretaria municipal de Canoas/RS, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, pedimos legalidade e Deferimento.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES
DIRETORA

Considerando que a questão, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas (Canoastec), que assim manifestou-se:

“PREZADOS, APÓS ANÁLISE VERIFICAMOS QUE AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SE BASEIAM NA PRIMEIRA VERSÃO DO EDITAL (ITEM 23 – ETAPA 0 DO PROCESSO VIRTUAL 27523/2021), POREM, NA DATA DE 11/06/2021 TEMOS UM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARA O ITEM UEFI – MEMBRO NA CATEGORIA PROMOTERS, TAL IMPUGNAÇÃO FOI JULGADA COMO PROCEDENTE NA DATA DE 05/07/2021 CONFORME TEXTO ABAIXO:

CONSIDERANDO A QUESTÃO DOS CERTIFICADOS, PADRONIZAÇÃO E CONFORMIDADE, FOI ALTERADO O TERMO DE REFERÊNCIA ACEITANDO A CATEGORIA ADOPTERS, OU SUPERIOR, A FIM DE AMPLIAR A DISPUTA NO CERTAME LICITATÓRIO, SEM PREJUÍZO A QUESTÕES TÉCNICAS. DIANTE DO EXPOSTO, E PELAS RAZÕES APRESENTADAS E EM ACOLHIMENTO A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DIRETORIA, JULGA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CARLOS JOSÉ TAVARES, PORTANTO RATIFICO O EDITAL, MANTENDO A DATA DE ABERTURA DO

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2639 - Data 15/10/2021 - Página 20 / 32

CERTAME INALTERADA. A PRESENTE ATA SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº. 5.582/2011 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 439/2012, NA MESMA FORMA EM QUE SE DEU A PUBLICAÇÃO ORIGINAL. NADA MAIS HAVENDO DIGNO DE REGISTRO ENCERRA-SE A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELO PREGOEIRO.

A PARTIR DA IMPUGNAÇÃO FOI PUBLICADO UM NOVO EDITAL COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO:

1.5.8. A FABRICANTE DEVE SER REGISTRADO NA MEMBERSHIP LIST, NA CATEGORIA ADOPTERS, OU SUPERIOR, DO UNIFIED EXTENSIBLE FIRMWARE INTERFACE FÓRUM, ACESSÍVEL PELO WEBSITE WW.UEFI.ORG/MEMBERS, DE FORMA A ATESTAR QUE OS SEUS EQUIPAMENTOS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A ESPECIFICAÇÃO UEFI 2.X OU SUPERIOR.

NESTA ALTERAÇÃO DE EDITAL TAMBÉM FOI ALTERADO O ITEM:

10.9 APRESENTAR CERTIFICADO EPEAT NA CATEGORIA SILVER, PARA O MODELO DOS EQUIPAMENTOS (CPU) OFERTADOS DISPONÍVEL EM WWW.EPEAT.NET ONDE SERÁ COMPROVADO;

QUE PASSOU A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

10.9. APRESENTAR CERTIFICADO EPEAT NA CATEGORIA BRONZE OU SUPERIOR, PARA O MODELO DOS EQUIPAMENTOS (CPU) OFERTADOS DISPONÍVEL EM WWW.EPEAT.NET ONDE SERÁ COMPROVADO;

POREM NÃO ESTA APENSADA AO PROCESSO 24823/2021 IMPUGNAÇÃO OU QUALQUER TIPO DE QUESTIONAMENTO PARA O REFERIDO ITEM, E TAMPOUCO FOI PUBLICADO NA PLATAFORMA DE LICITAÇÕES, OU DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS.

COMO SABEMOS QUALQUER ALTERAÇÃO NO EDITAL POSSUI UMA SÉRIE DE ETAPAS QUE DEVEM SER SEGUIDAS CONFORME ESTABELECE A LEI 8.666.

ART. 20 § 40 QUALQUER MODIFICAÇÃO NO EDITAL EXIGE DIVULGAÇÃO PELA MESMA FORMA QUE SE DEU O TEXTO ORIGINAL, REABRINDO-SE O PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO, EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

ESTE É O MEU PARECER.

ATENCIOSAMENTE”

Considerando o recurso assim foi analisado pelo técnica da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas (Canoastec),:

“POREM NÃO ESTA APENSADA AO PROCESSO 24823/2021 IMPUGNAÇÃO OU QUALQUER TIPO DE QUESTIONAMENTO PARA O REFERIDO ITEM, E TAMPOUCO FOI PUBLICADO NA PLATAFORMA DE LICITAÇÕES, OU DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS.

COMO SABEMOS QUALQUER ALTERAÇÃO NO EDITAL POSSUI UMA SÉRIE DE ETAPAS QUE DEVEM SER SEGUIDAS CONFORME ESTABELECE A LEI 8.666.”

Como o edital estava suspenso, em virtude da impugnação interposta pelo Sr: CARLOS JOSÉ TAVARES, tivemos a oportunidade de rever as descrições dos objetos licitados, assim, quando foi publicado em 16/07/2021, o edital saiu com a seguinte alteração, CERTIFICADO EPEAT NA CATEGORIA BRONZE OU SUPERIOR.

Este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Isso, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2639 - Data 15/10/2021 - Página 22 / 32

destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Como este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o item 02, para empresa JAQUELINE DEL MESTRE GUIMARAES ME, com o valor unitário de R\$ 5.900,00.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do Município, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro